



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081757-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é agravado EDVALDO MENESES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2081757-11.2025.8.26.0000

Agravante/Exequente: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN.

Agravado/Executado: EDVALDO MENESES DA SILVA.

Comarca: SANTOS 11ª VARA CÍVEL.

Juízo de 1ª Instância: Dr. DANIEL RIBEIRO DE PAULA.

Voto n.º 1712.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de valores em contas bancárias do devedor. R. decisão que reconheceu a impenhorabilidade. Alegação do agravante no sentido de que não houve impugnação a parte dos bloqueios, donde a liberação teria sido determinada de ofício. Descabimento. Utilização do mecanismo “teimosinha” que ensejou consecutivas constrições. Ausência de qualquer elemento que permita concluir que o devedor receba verbas que não tenham natureza salarial. Quantia liberada, ainda, de pequeno valor (R\$ 2.884,41, dos quais, segundo o agravante, R\$ 1.584,97 teriam sido liberados de ofício), donde se presume que a manutenção da constrição privará o devedor do mínimo existencial. R. decisão confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN** contra a r. decisão de folha 763, confirmada após a oposição de embargos de declaração, da ação de execução de título extrajudicial que move em face de **EDVALDO MENESES DA SILVA**, a qual reconheceu como impenhoráveis valores constrictos em contas do executado:

“Vistos.

Decidindo com fundamento no artigo 833, IV do NCPC e tendo em vista a comprovação dos fatos, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, procedo ao desbloqueio, tal como requerido, posto ter atingido contas por meio da qual a parte Executada recebe verba alimentar. Libere-se a quantia em favor da parte Executada ou, se a transferência já tiver sido efetivada, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte Executada.

Em sendo o caso de “teimosinha”, interrompa-se a ordem.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Intime-se.”

A confirmação da r. decisão, após oposição de embargos de declaração, veio assim fundamentada (folhas 855/856):

“Vistos.

CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADO BANDEIRANTE - CEUBAN opõe Embargos de Declaração em face da decisão deste Juízo (fls. 763) que, nos autos da execução movida contra EDVALDO MENESES DA SILVA, reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) e determinou o desbloqueio.

Alega o Embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, sob o argumento de que o Executado não teria alegado a impenhorabilidade dos valores bloqueados, e que a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos não seria matéria de ordem pública, não podendo ser reconhecida de ofício. Requer, ao final, a reforma da decisão embargada e a realização de nova pesquisa SISBAJUD para manutenção do bloqueio dos valores.

É o breve relatório.

Os Embargos de Declaração opostos não merecem acolhimento, porquanto não se verifica a alegada omissão na decisão embargada, tampouco prosperam os argumentos apresentados pelo Embargante.

A decisão de fls. 763, ao reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinar o desbloqueio, fundamentou-se no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que dispõe de forma expressa sobre a impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações:

Art. 833. São impenhoráveis(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A decisão embargada considerou a comprovação nos autos de que os valores bloqueados se tratavam de verba salarial, conforme documentos juntados pela parte Executada, o que atrai a incidência da proteção legal prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Não procede o argumento do Embargante de que a impenhorabilidade de salários dependeria de alegação da parte Executada e não poderia ser reconhecida de ofício. O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece uma proteção legal objetiva a determinadas categorias de bens, dentre os quais se incluem os salários. A finalidade da norma é preservar o mínimo existencial e a dignidade do devedor, garantindo-lhe os recursos necessários para sua subsistência e de sua família.

Nesse sentido, o reconhecimento da impenhorabilidade de salários, quando comprovada a sua natureza, constitui um dever do magistrado, independentemente de alegação da parte, sob pena de se admitir a prática de ato judicial que contrarie expressa disposição legal e viole direitos

fundamentais do executado. O Poder Judiciário, como guardião da lei, não pode se omitir diante de situações em que a constrição judicial recaia sobre bens expressamente protegidos pela legislação.

Ademais, o Embargante confunde a regra de impenhorabilidade de salários, prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC, com a regra do inciso X do mesmo artigo, que trata da impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40(quarenta) salários-mínimos. Este último inciso (X) possui requisitos e limitações específicas, que não se aplicam à impenhorabilidade de salários, objeto da decisão embargada e do presente caso. A proteção conferida aos salários pelo inciso IV do artigo 833 do CPC não está condicionada a qualquer limite de valor, bastando a comprovação de sua natureza alimentar.

Portanto, a decisão embargada não padece de qualquer omissão, tendo sido proferida em estrita observância ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e em consonância com os princípios que norteiam o processo executivo, em especial o da menor onerosidade e o da proteção ao mínimo existencial do devedor. A realização de nova pesquisa SISBAJUD, como pretendido pelo Embargante, não se justifica, porquanto a questão da impenhorabilidade dos valores já foi devidamente analisada e decidida, com base na legislação aplicável.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADO BANDEIRANTE - CEUBAN, mantendo integralmente a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intime-se."

O exequente, irresignado, interpôs o presente recurso a alegar que a penhora dos valores que se encontravam na conta do Nubank não foi impugnada pelo devedor, tendo a r. decisão agravada reconhecido a impenhorabilidade de ofício, em violação ao Tema 1.235 do Superior Tribunal de Justiça. Por mais que referido Tema diga respeito ao inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, e a impenhorabilidade tenha sido reconhecida com fundamento no inciso IV, o agravado não juntou qualquer documento para comprovar a existência de fundamento para a proteção legal. A r. decisão presumiu a natureza salarial. Pugna, então, pela reforma da r. decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação não merece acolhida.

Em breve síntese houve o bloqueio em contas do agravado nos valores de R\$ 525,91 (Bradesco), R\$ 773,53 (Itaú) e R\$ 509,08 e R\$ 1.075,89 (Nubank) - folhas 771, 774, 778 e 783 dos autos de origem.

O agravado apresentou impugnação à penhora, a pugnar pela liberação dos valores depositados junto aos bancos Bradesco e Itaú (folhas 746/748 dos autos principais), pois provenientes de seu salário como autônomo, nada especificando sobre as quantias do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nubank.

A impugnação foi acolhida, a reconhecer o Egrégio Juízo a natureza salarial dos valores (folha 763).

Opostos embargos de declaração pelo agravante, foram os mesmos acolhidos (folhas 787/788 dos autos principais). Em seguida, contudo, tal decisão foi anulada, por não ouvida previamente a parte contrária (folhas 842/844 dos autos principais).

Com a referida manifestação do agravado (folhas 849/850 dos autos principais), novamente foram analisados os embargos de declaração, que então restaram rejeitados (folhas 855/856 dos autos de origem), ensejando a interposição do presente recurso.

Inviável, pois, respeitados os entendimentos em contrário, o acolhimento da irresignação do agravante.

Não houve violação a entendimento consagrado por Corte Superior, uma vez que o referido Tema 1.235, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expressamente se dirige ao inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, não sendo esta a hipótese dos autos.

Como se tal não bastasse, o executado, ao serem interpostos os embargos de declaração, se manifestou a indicar a natureza salarial também dos valores depositados no Nubank, apontando que por ter sido utilizado o mecanismo denominado “Teimosinha”, foram alcançados novos valores de sua titularidade após a impugnação inicial.

Expressa o artigo 833 do Código de Processo Civil:

*“Art. 833. São impenhoráveis:
(...)*

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Inexiste qualquer indício de recebimento de valores pelo agravado que tenham origem diversa da salarial, donde deve ser admitida tal natureza.

Mas não é só.

Efetivamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou há tempos a adotar o entendimento de que quaisquer quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras, deveriam receber a proteção legal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte

executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedentes.

(...)

(AgInt no REsp n. 2.004.427/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

A evolução da jurisprudência, contudo, levou à mitigação da regra pelo próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que passou a entender que verbas depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, são absolutamente impenhoráveis, nos termos expressos da legislação.

Ativos financeiros de outras naturezas, contudo, são passíveis de liberação apenas quando houver comprovação de que se consubstanciam como reserva patrimonial garantidora do mínimo existencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. RESps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

(...)

(AgInt no REsp n. 2.138.871/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

No caso concreto não demonstrou o agravante que a quantia constrita se encontrava em conta poupança, donde a impenhorabilidade absoluta decorrente do dispositivo legal não pode ser aplicada.

Deve-se analisar, pois, se há demonstração de que a quantia constrita pode ser admitida como garantidora do mínimo existencial.

A demonstração respectiva cabe, em regra, ao devedor, diante do que prevê o inciso I do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato

ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

Em algumas hipóteses, contudo, a análise da situação fática exposta pelas partes permite alcançar a conclusão acerca da imprescindibilidade da liberação da quantia para a garantia do referido mínimo existencial.

Esta é a hipótese dos autos.

A importância penhorada e objeto do recurso não é de grande monta (R\$ 1.584,97), nada mais havendo a título de ativos financeiros de titularidade do agravante.

Possível e necessário presumir, portanto, que a pequena quantia constrita efetivamente é necessária para a garantia do mínimo existencial, conforme diversos julgados desta Câmara:

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores nas contas do executado. Penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos (R\$ R\$ 1.930,86) Impossibilidade, no específico caso dos autos Precedentes do C. STJ no sentido de que a referida norma pode ser interpretada de forma extensiva para abranger não apenas quantias depositadas em caderneta de poupança, além do que os valores bloqueados, em se considerando o valor constrito e as provas constantes dos autos (inclusive a profissão e os rendimentos mensais do executado), podem ser tido como reserva para a subsistência digna. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2319985-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV – Lapa – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Irresignação contra a decisão que manteve o bloqueio de valores em conta bancária Quantia inferior a 40 salários-mínimos é impenhorável, segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.120/SP) Presunção, em razão do valor, de que o montante penhorado se refere à reserva para subsistência digna, em razão do valor Penhora que deve ser desconstituída Decisão reformada RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269468-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2081757-11.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban

Agravado: Edvaldo Meneses da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32296

Respeitado o entendimento do e. des. Relator, divirjo.

Verbas de natureza salarial não são intangíveis, haja vista o próprio instituto da consignação objeto da Lei número 10.820/2003; a proteção inserta na legislação continua vinculada à dignidade da pessoa humana e a proteção ao salário a impor limitação.

Colaciono, por oportuno, o seguinte julgado do C. STJ:

“Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação do seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta (...) porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o '(...) trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações'. Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a 'ratio legis' que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família”. (REsp 1.059.781-SP, 3ª Turma - j. em 01.10.09, Relatora Ministra Nancy Andrigli).

E o mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a sobra de salários do dia do pagamento do mês anterior até o dia do

pagamento do mês seguinte perde sua natureza salarial e comporta penhora:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1330567/RS - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrigli - j. em 16/05/2013, DJe 27/05/2013 - g.n.)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTACORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. [...] - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento” (RMS 25.397/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14/10/2008 - g.n.)

O entendimento retro é adotado na Corte:

“AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE DE PENHORA. EXECUTADO QUE SE DEU POR INTIMADO APÓS O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM SUA CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 854, §§ 2.º e 5.º, do CPC. REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM FUNDOS DE APLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE EM QUE O EXECUTADO RECEBE SUA APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. IV DO NCPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRAS. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. É vedada apenas a penhora sobre o salário em razão de seu caráter alimentar (art. 833, inc. IV, do NCPC). Demonstrada a sobra de numerário na conta corrente bloqueada, além dos valores recebidos a título de aposentadoria, permitida está a penhora, na medida em que o executado não precisou se utilizar da verba alimentar para suprimento de suas necessidades básicas. As sobras assim como numerário por título que não seja impenhorável, depositado na conta bancária, são passíveis de penhora. Não comprovada a existência da aplicação em fundos de investimento improcede o pedido de liberação até o montante de 40 salários mínimos. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2214879-67.2018.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Gilberto Leme - j. em 17.12.2018 - g.n.)

Ademais, cuidando de execução de crédito de verbas referente à prestação de serviços educacionais, o entendimento é de que por essa natureza excepcionada resulta a regra da impenhorabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MONITÓRIA NA FASE EXECUTIVA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS) - MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO SOBRE PERCENTUAL DA CONTA-SALÁRIO - ADMISSIBILIDADE - Hipótese em que a execução visa satisfazer crédito oriundo de prestação de serviços educacionais - Despesas com educação constitucionalmente previstas como uma das necessidades vitais básicas do salário (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) - No caso, remanesceu constrito valor correspondente a não mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do salário da agravante - Decisão mantida -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110588-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2016; Data de Registro: 26/08/2016).

Cumprimento de sentença. Despesas educacionais. Possibilidade de penhora de parte do salário à luz da natureza da dívida. Colidência com a alegada impenhorabilidade resolvida. Gratuidade judiciária concedida. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099841-41.2017.8.26.0000; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017).

Do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
3º Juiz
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO DA COSTA LEITE	2A8FFF9D
9	12	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A924738

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2081757-11.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.